Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** - 02 / 94

Objeto: "Regulamenta o artigo 37, incisos I e IX da constituição Federal no âmbito municipal e dá outras providências".

Lei 1427

Autor: Prefeito Municipal - Célio Augusto

ENTREGUE NA SECRETARIA

07- fevereiro-1

1427

DATA DO VENCIMENTO ____/____/____

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES
APROVADO 1ª 11 / 02 / 94
APROVADO 2ª 11 / 02 / 94
APROVADO 3ª 21 / 02 / 94
PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE ____/____/____
PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA _____
A PROPOSIÇÃO FOI Aprovado EM 21 / 02 / 94
PUBLICADO NO JORNAL _____, Nº _____, DE ____/____/____
ENCAMINHADA PELO OFICIO Nº ____/____, DE ____/____/____

RIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

COMISSÃO DE_____ EM____/____/__

NOMEIO RELATOR O VEREADOR_____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE:_____EM____/____/____

RELATOR: _____EM____/____/____

MEMBRO: _____EM____/____/____

PARECER ENTREGUE EM_____ ____/____/__

COMISSÃO DE_____ EM____/____/__

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE:_____EM____/____/____

RELATOR: _____EM____/____/____

MEMBRO: _____EM____/____/____

PARECER ENTREGUE EM_____ ____/____/__

RVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

/____/____

RUBRICA

/____/____

RUBRICA

OS DE INFORMAÇÕES:

OLICITADO POR_____ REQUERIMENTO Nº____/____, EM____/____/__

EQUERIDO AO_____ EM____/____/____, OFICIO CM____/____-__

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

OLICITADO POR_____REQUERIMENTO Nº____/____, EM____/____/__

EQUERIDO AO_____ EM____/____/____, OFICIO CM____/____-__

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

1 - EM 01/02/94 devido parecer.

RUBRICA

2 - EM 11/02/94 De acordo com artigos 186 e 181. P. 3º - P.I.; foi aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votação, de acordo com o a pedido do Vereador José Geraldo.

RUBRICA

3 - EM 21/02/94 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação juntamente c/ Emenda Apresentada.

RUBRICA

4 - EM ____/____/____

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Lei 1427/94

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 02/94

"Regulamenta o artigo 37, incisos I e IX da Constituição Federal no âmbito Municipal e dá outras providências".

O POVO DE BOM DESPACHO/MG, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA DESIGNAÇÃO PARA EXERCICIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 1º- Para suprir necessidade de pessoal, no Serviço Público Municipal de Bom Despacho, poderá haver, pelo Prefeito Municipal, designação de pessoas para o exercício de função pública;

Art. 2º- A designação para o exercício de função pública somente é cabival nos seguintes casos:

I- substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II- cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente;

Art. 3º- A designação para o exercício de função pública se aplica a todos cargos da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, desde que ocorrente os fatos mencionados no artigo anterior;

Art. 4º- A designação para o exercício de função far-se-á pelo Prefeito Municipal, que determinará ainda seu prazo e explicitará o motivo, sob pena de nulidade e de respondabilidade do agente que lhe tenha dado causa;

§ 1º- A designação deverá obedecer a ordem de classificação dos concursados não nomeados.

§ 2º- Extinto o prazo de validade do concurso, mesmo assim deverá ser obedecida a ordem de classificação, até elaboração de novo concurso público para o cargo correspondente.

§ 3º- Para os cargos em que não exista concursados aprovados a designação se fará pelo Prefeito Municipal.

§ 4º- O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica, aos cargos de técnicos de nível médio I, II e III e aos cargos de técnicos de nível superior I, II e III.

Art. 5º- O regime jurídico ao qual se subordina o exercício da função pública é de natureza correspondente ao da legislação estatutária;

Art. 6º- Os ocupantes de função pública, nos termos desta lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibiçoẽs, dos servidores públicos municipais, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funçoẽs públicas;

Art. 7º- As pessoas designadas para ocupar funçoẽs públicas, para entrar em exercício, terão obrigatoriamente que preencher os requisitos referentes a qualificação, nível de escolaridade, condiçoẽs físicas e mentais e outras previstas em leis próprias;

Art. 8º- A remuneração do ocupante de função pública será fixada no menor grau da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de funçoẽs inerentes a cargo de carreira;

Art. 9º- O horário de exercício da função e as atribuiçoẽs do ocupante da função pública, são os previstos para os cargos correspondentes;

Art. 10- Ocorrerá o término do exercício da função pública pela simples ocorrência da expiração do prazo ou pela cessação do motivo da designação, estabelecido no ato correspondente.

Parágrafo Único- No caso previsto neste artigo, terá o servidor direito a perceber proporcionalmente parcelas correspondentes a férias e a gratificação natalina, correspondendo cada mês de exercício da função a 1/12 (um doze avos) da remuneração do mês em que ocorrer o término do exercício da função pública;

Art. 11- A dispensa do ocupante de função pública dar-se-á a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes do vencimento do prazo ou da cessação do motivo da designação, ou ainda, a pedido do próprio ocupante da função pública;

Parágrafo Único- No caso previsto neste artigo, não terá o servidor direito a qualquer parcela adicional, seja referente a férias ou a gratificação natalina;

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 12- Para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sujeito a contrato administrativo;

Art. 13- A contratação mencionada no artigo anterior, não ensejará que se considere o contratado como servidor público;

Parágrafo Único- Nas contrataçoẽs por tempo determinado, serão observados os padroẽs de vencimentos dos planos de carreira da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, exceto na hipótese de contratação de profissional de notória especialização, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 14- A contratação prevista no art. 12 desta lei, poderá se dar:

I- para atender situaçoẽs declaradas de calamidade pública;

II- para permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização;

III- para combater surtos endemicos e epidemicos;

IV- para atender a situaçoẽs socio-econômicas excepcionais;

V- para atender a termos de convênios,

VI- para atividades referentes à saúde pública

VII- prezuízo ou pertubaçoẽs na prestação de serviços públicos essenciais;

VIII- casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saude de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

Art. 15- A contratação prevista no Art. 12 desta lei, não poderá ultrapassar o prazo de dois anos, renovável por igual período, a não ser na hipotese em que o serviço demande maior tempo para sua consecução, caso em que, o contrato perdurará pelo prazo necessário para a execução do mesmo;

Art. 16- O Prefeito Municipal, autorizará a contratação estabelecida no Art. 12 desta lei, explicitando os motivos da contratação, sob pena de nulidade do ato e responsabilização cabivel;

Art. 17- Ocorrerá a rescisão da contratação:
I- a pedido do contratado
II- pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
III- quando o contratado não cumprir convenientemente, as determinaçoes da Administração;

CAPITULO III

DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 18- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos especiais ou suplementar dotaçoes do orçamento vigente, no montante que se faça necessário, para possibilitar o cumprimento da presente lei, utilizando dotaçoes do orçamento vigente, total ou parcialmente, bem como utilizando excesso de arrecadação ou supe ravit financeiro;

Art. 19- Revogam-se as dispodiçoes em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 1993.

Sala das Sessoes da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 21 de Fevereiro de 1994.

PRESIDENTE, Devalino José da Silva

VICE-PRESIDENTE, Gilberto Coimbra

SECRETÁRIO, Geraldo Eustáquio dos Santos

CláudiaGB/

- Posição central

de regionais
alhão de Polícia
de do CRP
gional da Rural minas
egional da CEMIG
egional da Telemig
egional da Sec. Administração
egional da Polícia Civil
Escritório da EMATER

CONVITE

A Associação de Câmaras de Vereadores do Alto São Francisco - ACVASF convida V. Exa. para Reunião a realizar-se no dia 12 de Março de 1995 à partir de 9:00 Hs, no Plenário da Câmara Municipal de Três Marias, sito na Avenida Felinto Muller, 205 - Centro, em Três Marias - MG.

escritório de conciliação do Trabalho - TRT
Junta de Conciliação
Área médica desenvolvida

Segue Programa anexo, e as Câmaras convidadas para o evento são:

- Três Marias, Morro da Garça, Várzea da Palma, Pirapora, Biquinhas, João Pinheiro, Augusto de Lima, Corinto, Presidente Juscelino, Lassance, Monjolos, Abaeté, Buritizeiro, Felixlândia, Bom Despacho, Curvelo, Morada Nova de Minas, Paineiras, Pompéu, Inimutaba, Buenópolis, Araçaí, Cedro do Abaeté, Martinho Campos, Joaquim Felício, Congonhas do Norte, Francisco Dumont, Santana de Pirapama, São Gonçalo do Abaeté, Dores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Serra da Saudade, Quartel Geral, Santa Rosa da Serra, Moema, Datas, Tiros, Patos de Minas, Paraopeba, Caetanópolis, Santo Hipólito.

Na certeza de podermos contar com a participação deste Legislativo, aguardamos confirmação pelo telefone (038) 754 - 1402 com Rosângela ou Aida, até o dia 10/03/95.

Contamos com sua presença.

P/ COMISSÃO ORGANIZADORA

VEREADOR RAILSON EUSTÁQUIO DE ARAÚJO
(Tel. contato 038 - 754 2208)

VEREADOR ANTÔNIO CARLOS ORNELAS FIGUEIREDO
(Tel. contato 038 - 754 1261)

CONVITE

A Associação de Câmaras de Vereadores do Alto São
Francisco - ACVASF convida V. Exa. para Reunião a realizar-se no dia 12 de Março de
1995 à partir de 9:00 Hs. no Plenário da Câmara Municipal de Três Marias, sito na
Avenida Felinto Muller, 205 - Centro, em Três Marias - MG.

Segue Programa anexo, e as Câmaras convidadas para o evento são:

- Três Marias, Morro da Garça, Várzea da Palma, Pirapora, Buenópolis, João Pinheiro, Augusto de Lima, Corinto, Presidente Juscelino, Lassance, Morrinhos, Abaeté, Buritizeiro, Felixlândia, Bom Despacho, Curvelo, Morada Nova de Minas, Paineiras, Pompéu, Inimutaba, Buenópolis, Araçaí, Cedro do Abaeté, Martinho Campos, Joaquim Felício, Corgonhas do Norte, Francisco Dumont, Santana de Pirapama, São Gonçalo do Abaeté, Dores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Serra da Saudade, Quartel Geral, Santa Rosa da Serra, Moema, Datas, Tiros, Patos de Minas, Paracatu, Cacandópolis, Santo Hipólito.

Na certeza de podermos contar com a participação deste Legislativo, aguardamos confirmação pelo telefone (038) 754 - 1402 com Rosângela ou Alda, até o dia 10/03/95.

Contamos com sua presença.

P/ COMISSÃO ORGANIZADORA

VEREADOR RAILSON EUSTÁQUIO DE ARAÚJO
(Tel. contato 038 - 754 2208)

VEREADOR ANTÔNIO CARLOS ORNELAS FIGUEIREDO
(Tel. contato 038 - 754 1261)

EDITAL

A ACVASF convoca todos os Vereadores das Câmaras Filiadas para reunião a realizar-se no dia 12/03/95 (Domingo), a partir das 09:00 hs, na Câmara Municipal de Três Marias - Av. Felinto Muller, 205 - para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

1 - Alteração Estatutária

2 - Discutir e Elaborar reivindicações a serem entregues ao Governador do Estado em audiência coletiva

3 - Posição da AVASF em relação à descentralização (Administração Regional)

4 - Eleição e Posse da Diretoria

Paineiras, 14 de Fevereiro de 1995.

FAUSTO GOMES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

EDITAL

A VCAVSS, convoca todos os Associados das Chácaras Ellinglen, Vitória, Bethel, Canaã, Nazaré, Vale Verde, Vale Encantado, Vale Feliz, Vale Alegre, Vale Azul

PROGRAMA

9:00 HS. - Abertura Oficial e Composição da Mesa

9:20 HS. - Expositores: Senador Arlindo Porto - PTB
Dep. Federal Armando Costa - PMDB
Dep. Federal José Santana - PFL

Debatedores: Manoel Castelo Branco - Pref. Três Marias - PT
Ver. Antônio Carlos O. Figueiredo - PFL
Ver. José Gonçalves - Pres. Câmara Paineiras - PDT

10:30 HS. - Expositores: Dep. Estadual Alencar Silveira Júnior - PDT
Ver. Arlete Nogueira - Pres. UVEMIG
Ver. João Hamilton - Pres. AVAMS

Debatedores: Ver. Gilberto Coimbra - Pres. Câmara Bom Despacho - PDT
Ver. Vilson Santana - Pres. Câmara Pirapora - PDT

12:00 HS - Almoço

14:00 HS. - Eleição da Nova Diretoria da ACVASF

14:30 HS. - Posse da Nova Diretoria da ACVASF

15:00 HS - Encerramento.

- Autoridades convidadas a ser confirmadas:

- Dr. Álvaro Azeredo - Secretário Adjunto da Casa Civil
- Dep. Agostinho Patrus - Pres. Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais
- Dep. Estadual José Braga - PDT

ater - Contra
na de Asfalto. Tampar Buraco
ica de Tijolo - Esta funcionando. Parceria
a Nova Iguaçu.
dras - Relação dos moradores

Reunião da Audiência Pública.
- Lei tornando obrigatório nas Escolas Municipa
a materia ref. A meio ambiente e a c
vação Pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 02/94

acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar, votar
eferido projeto de Lei.
das Comissoēs, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, JUNTAMENTE COM AS EMENDAS
AS APRESENTADAS EM ANEXO.
a das Comissoēs, em 10 de Fevereiro de 1994.

los Roberto Gontijo

elmo Rodrigues Ferreira leite

é Geraldo de Melo

ia José Cardoso Gontijo

o Tonani Filho

berto Coimbra

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI DE Nº 02/94

ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 4º - Capítulo I

Art. 4º-

& 1º- A designação deverá obedecer a ordem de classificação dos concursados não nomeados.

& 2º- Extinto o prazo de validade do concurso, mesmo assim deverá ser obedecida a ordem de classificação, até elaboração de novo concurso público para o cargo correspondente.

& 3º- Para os cargos em que não exista concursados aprovados a designação se fará pelo Prefeito Municipal.

& 4º- O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica, aos cargos de técnicos de nível médio I, II e III e aos cargos de técnicos de nível superior I, II e III.

Acrescente-se ao artigo 13.

Art. 13-

& Único - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, exceto na hipótese de contratação de profissional de notória especialização, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 1994.

Carlos Roberto Gontijo

Maria José Cardoso Gontijo

Gilberto Coimbra

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

João Tonani Filho

José Geraldo de Melo

Cláud

PROJETO DE LEI N. 02/94

"REGULAMENTA O ARTIGO 37, INCISOS I E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO AMBITO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Povo de Bom Despacho, MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA DESIGNAÇÃO PARA EXERCICIO DE FUNÇÃO PUBLICA

Art. 1º. - Para suprir necessidade de pessoal, no Serviço Público Municipal de Bom Despacho, poderá haver, pelo Prefeito Municipal, designação de pessoas para o exercicio de função pública;

Art. 2º. - A designação para o exercicio de função pública somente é cabível nos seguintes casos:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II - cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente;

Art. 3º. - A designação para o exercicio de função pública se aplica a todos cargos da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, desde que ocorrente os fatos mencionados no artigo anterior;

Art. 4º. - A designação para o exercicio de função far-se-á pelo Prefeito Municipal, que determinará ainda seu prazo e explicitará o motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa;

Art. 5º. - O regime juridico ao qual se subordina o exercicio da função pública é de natureza correspondente ao da legislação estatutária;

Art. 6º. - Os ocupantes de função pública, nos termos desta lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, dos servidores públicos municipais, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas;

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE [illegible]

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 07/[illegible]

CONCORRÊNCIA Nº 02/[illegible]

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE LANÇAMENTO ADUTOR DE [illegible]

[illegible]

Art. 7o. - As pessoas designadas para ocupar funções públicas, para entrar em exercício, terão obrigatoriamente que preencher os requisitos referentes a qualificação, nível de escolaridade, condições físicas e mentais e outras previstas em leis próprias;

Art. 8o. - A remuneração do ocupante de função pública será fixada no menor grau da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de funções inerentes a cargo de carreira;

Art. 9o. - O horário de exercício da função e as atribuições do ocupante da função pública, são os previstos para os cargos correspondentes;

Art. 10. - Ocorrerá o término do exercício da função pública pela simples ocorrência da expiração do prazo ou pela cessação do motivo da designação, estabelecido no ato correspondente.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, terá o servidor direito a perceber proporcionalmente parcela correspondente a férias e a gratificação natalina, correspondendo cada mês de exercício da função a 1/12 (um doze avos) da remuneração do mês em que ocorrer o término do exercício da função pública;

Art. 11. - A dispensa do ocupante de função pública dar-se-á a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes do vencimento do prazo ou da cessação do motivo da designação, ou ainda, a pedido do próprio ocupante da função pública;

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, não terá o servidor direito a qualquer parcela adicional, seja referente a férias ou a gratificação natalina;

CAPITULO II

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 12. - Para atender necessidade temporaria, de excepcional interesse publico, poderá haver contratação por prazo determinado, sujeito a contrato administrativo;

ОКРАШИВАНИЕ ЛЬДА С ОЗЕРА ВОСТОК

Art. 13. - A contratação mencionada no arti
nterior, nao ensejará que se considere o contratado co
ervidor publico

Art. 14. - A contratação prevista no art. 12 des
ei, poderá se dar:

I - para atender situações declaradas
alamidade publica;

II - para permitir a execução de servi
ecnicos por profissional de notória especialização;

III - para combater surtos endemicos
idemicos;

IV - para atender a situações soci
conomicas excepcionais;

V - para atender a termos de convenios

VI - para atividades referentes à sau
blica;

VII - prejuizo ou perturbações na presta
serviços públicos essenciais;

VIII - casos de emergência, quan
racterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento
tuação que possa comprometer a realização de eventos,
asionar prejuizo à segurança e à saúde de pessoas, obra
rviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

Art. 15. - A contratação prevista no Art. 12 des
i, nao poderá ultrapassar o prazo de dois anos, renovável p
ual periodo, a nao ser na hipotese em que o serviço deman
ior tempo para sua consecução, caso em que, o contra
rduará pelo prazo necessário para a execução do mesmo;

Art. 16. - O Prefeito Municipal, autorizará
ntratação estabelecida no Art. 12 desta lei, explicitando
tivos da contratação, sob pena de nulidade do ato
sponsabilização cabivel;

Art. 17. - Ocorrerá a rescisão da contratação:

I - a pedido do contratado

II - pela conveniencia da Administração, a jul
autoridade que procedeu à contratação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.997/1.998

III - quando o contratado não cumprir convenientemente, as determinações da Administração;

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos especiais ou suplementar dotações do orçamento vigente, no montante que se faça necessário, para possibilitar o cumprimento da presente lei, utilizando dotações do orçamento vigente, total ou parcialmente, bem como utilizando excesso de arrecadação ou superavit financeiro;

Art. 19. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 1993.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, MG, aos sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (07-02-1994).

CELIO EUBULINE
Prefeito Municipal

CERTO FUNDONE

Ata da 1ª reunião das Comissões de Legislação, Finanças, Orçamento e Justiça e Redação, para proceder referente ao projeto de lei de nº 02/94 "Regulamenta o artigo 37, incisos I e IX da constituição Federal no âmbito municipal e dá outras providências".

Às 17 horas e 40 minutos do dia 09 de fevereiro de 1994, no Plenário da Câmara Municipal de Boa Esperança; reuniu-se, sob a presidência deste casa - Vereador Deroldino José Silva, na qual se deu a abertura da reunião com os membros das comissões e as partes interessadas; que no final desta, de comum acordo, assinará a mesma. Iniciando os trabalhos, o vereador Anselmo Leite fez a leitura do referido projeto; sendo logo após colocado o assunto em discussão às partes; houve dúvidas por parte das professoras; procurando sanã-las o procurador jurídico do município Dr. Carlos Magno Vaz Coutinho. concluindo a polêmica; ficou de comum acordo decidido: Uma proposta por parte dos vereadores presentes e Procurador Jurídico do município: — Emenda ao artigo 2º - capítulo I - Da designação para exercício de função pública. Acrescente-se - Parágrafo 1º - A designação deverá obedecer a ordem de classificação dos concursados não nomeados. Passará

concurso, mesmo assim deverá ser declarado a ordem de classificação, até elaboração de novo concurso público para o cargo correspondente. Parágrafo 3º - Para os cargos em que não exista concursados aprovados a designação se fará pelo Prefeito Municipal - Parágrafo 4º - O disposto no paragrafos 1º e 2º não se aplica aos cargos de técnicos de nível medio I, II e III e aos cargos de técnicos de nível superior I, II e III. Referente ao artigo 19 - Capítulo III - Disposições finais, continuará na integra. Finalmente foi facultada a palavra pelo Sr. Presidente e como dela ninguém fizesse uso, determinou que fosse lavrada esta ata, justificando as ausências dos vereadores Maria José Cardoso Cantuja por motivo de saúde em família; Gilberto Coimbra - representando este Legislativo em Brasília num Encontro de Vereadores e João Zanini por motivos de (emergra) digo, de emergência; e nada mais havendo a tratar, a mesma deverá ser assinada pelos presentes

Geraldo José de Lima

Carlos Roberto [illegible]

José Adélio da Costa

Edemar Araujo de Oliveira

José Maria de Souza

arilda Fátima Assis Rodrigues Moreira
ania Aparecida da Silva Liberato
Rosimay Soares.
Girlei Santos
Tânia Aparecida Lopes
Maísa de Araújo Gontijo
Alexandra Aparecida Guimarães Castro.
Maria de Fátima Azevedo
C. Mendonça.
Goncalves
Mendonça

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 13

PARAGR. ÚNICO: NAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, SERÃO OBSERVADOS OS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS PLANOS DE CARREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, EXCETO NA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, QUANDO SERÃO OBSERVADOS OS VALORES DO MERCADO DE TRABALHO.

P.L. 02/94

IBAM

CJ nº 1055/95

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 1995.

Exmo. Sr.
Célio Luquini
MD. Prefeito Municipal de
BOM DESPACHO - MG

Senhor Prefeito,

Em resposta ao Of. s/nº, datado de 26 de maio último, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1062/95.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alcides Redondo Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento Cívico e Municipal

anexar ao projeto de lei 02/94

JMD/vcsb.

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em: 09/08/95
Endereçada a: Prefeito Célio Luquini
Visto:

GABINETE DO PREFEITO
Acusado o Recebimento Junto o (a) Ofício
Em: 09/08/95 Visto:

PARECER

Nº PARECER 1062/95
Interessada: Prefeitura Municipal de Bom Despacho - MG

- Servidor Municipal. Contratação por tempo determinado (art. 37, IX da CF/88). Lei Municipal regulamentadora. Comentários.

CONSULTA:

O Dr. Célio Luquini, Prefeito do Município de Bom Despacho - MG, solicita a este Instituto a análise, no que tange a contitucionalidade, da Lei Municipal nº 1.427/94 a qual regula o art. 37, incisos I e IX da Constituição da República.

RESPOSTA:

A Lei sobre a qual se requisita apreciação teria por finalidade estabelecer os casos que possibilitariam a contratação por tempo determinado prevista no art. 37, inciso IX da CF/88. Contudo, a mera leitura do Capítulo I da mencionada Lei Municipal conduz, indubitavelmente, à conclusão de que a mesma extrapola tais limites, criando hipóteses de ocupação de cargos públicos, que denomina como "designação para exercício de função pública", nas quais é flagrante a burla ao princípio constitucional do concurso público, excepcionado apenas pelos casos contemplados pela Carta Maior como os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e pela contratação por tempo determinado, que visa atender, exclusivamente, à necessidades temporárias de excepcional interesse público.

A regulamentação das hipóteses de contratação temporária propriamente ditas, só tem início a partir do Capítulo II do diploma legal sob comento, sobre tais dispositivos cumpre-nos tecer alguns comentários.

Primeiramente, quanto a adoção do contrato administrativo como forma a ser observada nas contratações realizadas com base na lei ora apreciada, vale esclarecer que apesar de constituir disposição plenamente legítima, a mesma é

desaconselhável, visto que tal modalidade não garante qualquer direito "trabalhista" aos contratados que em muitos casos costumam pleitiar em juízo tais direitos após o termo final do contrato.

Desta forma, a utilização dos regimes estatutário ou celetista são mais apropriados pois asseguram os direito básicos dos servidores, garantidos constitucionalmente, sendo importante ressaltar que deve ser dada preferência ao regime celetista, face a natureza da contratação por tempo determinado.

Com relação aos casos elencados na Lei nº 1.427/94 como ensejadores de contratação por tempo determinado no Município consulente, faz-se necessário destacar aquele estabelecido no inciso II, do art. 14 (contratação por tempo determinado para a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização), tal hipótese poderia ser perfeitamente dispensada, pois este tipo de contratação já se encontra prevista no Estatuto Licitatório (Lei 8.666/93) como hipótese de inexigibilidade de licitação, sendo o profissional contratado como prestador de serviço (autônomo).

Finalmente, no que tange ao prazo máximo estabelecido para a duração de tais contratos, verifica-se que os mesmos estendem-se demasiadamente. A contratação por tempo determinado, como visto acima, tem por objetivo atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, o que na maior parte dos casos se traduz em hipóteses de emergências, calamidades, ou situações excepcionais que demandam uma atuação imediata da Administração, porém, geralmente, de pequena duração.

E mais, a parte final do art. 15, da Lei 1.427/94 prevê que caso o prazo máximo de duração do contrato não seja suficiente para a execução do serviço haverá a prorrogação do contrato até a conclusão do mesmo. Tal disposição constitui verdadeira afronta ao instituto sob análise, visto que é requisito basilar desta espécie de contratação a determinação de um termo final, que dependendo do disposto na legislação local comportará uma única prorrogação por igual período, mas nunca uma prorrogação por tempo "indeterminado".

Quanto ao Capítulo III da lei sob exame, cabe esclarecer um aspecto referente a eficácia da mesma. O art. 19, *in fine*, determina a retroatividade dos efeitos da lei em questão à data de 04 de janeiro de 1993, visando, obviamente, aproveitar atos praticados pela Administração em momento anterior a edição da mesma. Contudo, deve-se observar que todos os atos da Administração Pública submetem-se, obrigatoriamente, a existência de prvisão

legal, atrelada que está ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput* da CF/88).

Assim, constata-se que recai sobre tal disposição o vício insanável da inconstitucionalidade, pois se admitirmos a retroatividade da lei, de nada valeria o princípio da legalidade, pois seria possível, a qualquer momento, convalidar atos praticados pelo administrador público sem a devida base legal que os respaudassem.

Diante do exposto, constata-se a necessidade de reformulação da Lei nº 1.427/94, a fim de que se exclua da legislação municipal a figura viciada da "designação para ocupação de função pública", que como visto, não se coaduna com o instituto da contratação por tempo determinado e fere o princípio constitucional do concurso público. É flagrante ainda, a necessidade de reexame dos Capítulos II e III da mencionada lei, tendo em vista os esclarecimento prestados no presente parecer, razão que nos leva a opinar pelo oferecimento de novo Projeto de Lei no qual conste as alterações necessárias ao regular tratamento da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Janine Motta Duarte
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Alcides Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 1995.

JMD/vcsb.
H:\CENTRO\CDM\MG072005\GPLSM501.TXT